



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.929344/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.904 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente DANAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO. RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o recolhimento em duplicidade do imposto retido na fonte, cabível a sua utilização na compensação de seus débitos indicados na DCOMP, cabendo à unidade de origem a verificação de ainda estar disponível para uso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito de R\$76.473,19 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Marcelo Jose Luz de Macedo (Suplente Convocado).

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 16-58.325 proferido pela 2ª Turma da DRJ/SPO em sessão de 29 de maio de 2014.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP n.º 01990.57129.101007.1.3.04-9810), transmitida em 10/10/2007, por meio da qual o contribuinte acima identificado pretende utilizar direito creditório que acredita possuir, com débito de tributo federal. O suposto crédito é decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF (código 0561) do período de apuração de 13/08/2005.

Despacho Decisório (fl. 07) da Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre (DRF PORTO ALEGRE) não homologou a compensação declarada em virtude da inexistência de crédito, sob a seguinte fundamentação:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados pra quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Cientificado do despacho decisório por via postal em 20/10/2009, o contribuinte apresentou, em 18/11/2009, manifestação de inconformidade (fls. 02 a 05), alegando, basicamente, que:

- trata-se de Pedido de Compensação envolvendo crédito no valor original de R\$ 76.473,19, decorrente de pagamento em duplicidade de IRRF — Rendimentos do Trabalho Assalariado relativo ao recolhimento efetuado mediante DARF no valor de R\$ 76.473,19;

- sendo entidade fechada de previdência complementar, pagou benefício de pagamento mensal aos participantes assistidos dia 08 de agosto de 2005 cujo valor bruto foi de R\$ 328.310,55, calculando sobre o benefício, recolheu o tributo no valor de R\$ 76.473,19, porém, por um equívoco, recolheu dois Darfs, um em 10/08/2005 e outro em 17/08/2005;

- ciente de que havia efetuado em duplicidade o recolhimento no montante de R\$ 76.473,19, transmitiu o PER/DCOMP objeto desta Manifestação de Inconformidade;

- o PER/DCOMP em questão foi utilizado para compensar o crédito que possuía, liquidando parte do débito do IRRF no código 0561 referente ao período de apuração Setembro de 2007;

- ao receber o Despacho Decisório ora atacado e verificar que a DCTF de Agosto de 2005, apresentava de fato um erro, qual seja, a abertura do crédito na DCTF no valor de R\$ 76.473,19, a Requerente providenciou a sua imediata retificação de forma a demonstrar claramente o pagamento a maior que se comprova com o recibo de entrega da DCTF Retificadora transmitida em 12/11/2009;

- no processo administrativo, aplicam-se diversos princípios expressamente previstos em diferentes partes do texto constitucional, além de outros implícitos ou decorrentes daqueles, destacando-se o princípio da busca pela verdade material;

- o direito do crédito pleiteado pode ser verificado através da simples análise dos documentos apresentados, que conseqüentemente, comprovam a existência líquida e certa do crédito utilizado na PER/DCOMP não homologada;

- desta forma, restou evidente que o crédito pleiteado é legítimo e não pode ser refutado em razão de um equívoco, que constava na DCTF de agosto de 2005.

Voto

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972. Assim sendo, dela toma-se conhecimento.

O Despacho Decisório aponta como causa da não homologação o fato de que, ainda que tenha sido localizado pagamento ao qual se amolda aquele apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente já teria sido utilizado para a extinção anterior de outro débito. Isso equivale a dizer que o valor do DARF foi integralmente consumido na extinção, por pagamento, de débito regularmente registrado nos arquivos da Receita Federal, motivo pelo qual não há saldo disponível para suportar uma nova extinção a realizar-se, desta vez, por meio de compensação.

A requerente alega que entregou a DCTF relativa ao período de agosto/2005 com erro; e que providenciou a sua imediata retificação de forma a demonstrar o pagamento a maior.

É certo que a contribuinte pode retificar as declarações prestadas ao Fisco, inclusive para reduzir valores de débitos. No entanto, uma vez que a administração tributária tenha iniciado procedimento fiscal para verificar as obrigações tributárias referentes a determinado período e tributo, não mais se pode falar em espontaneidade na entrega de retificadora.

No caso, a contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 20/10/2009 e a retificadora da DCTF foi apresentada em 12/11/2009.

Dessa forma, uma vez que a administração tributária emite decisão com base em declaração regularmente entregue, não é lícito que a contribuinte simplesmente retifique a informação que levou àquela decisão e pretenda que seja a nova informação aceita sem passar pelo crivo do agente fiscal.

Sendo assim, deveria a contribuinte ter apresentado sua manifestação de inconformidade acompanhada de elementos probatórios que permitissem à autoridade julgadora constatar a efetiva ocorrência do alegado equívoco cometido na DCTF anterior, nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/1972.

A documentação adequada para justificar a alteração da DCTF deve ser composta pela escrituração contábil e/ou fiscal amparada(s) pela respectiva documentação de suporte, dentre outros documentos pertinentes. A apresentação da planilha de fls. 22, por si só, não possui o condão de comprovar o alegado erro, pois desprovida de elementos que lhe deem suporte.

Não tendo feito tal prova, não se pode aceitar a mera retificação da declaração para fins de apuração do direito creditório em questão, uma vez que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o artigo 170 do CTN.

Do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

ARMANDO FERES SADALLA – Relator

2ª Turma – DRJ/SPO

Matrícula Sipe 66.138

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 06 de junho de 2014 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou recurso voluntário protocolado em 03 de julho de 2014, no qual, em essência, repete os argumentos trazidos na impugnação.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos para admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Quando da apresentação da manifestação de inconformidade dirigida ao indeferimento proferido no Despacho Decisório, a Interessada apresentou, então a DCTF retificadora, a planilha dos dados dos participantes cuja retenção foi de R\$ 76.473,19 e os DARF dos valores recolhidos, então alegado em **duplicidade**, no valor de R\$ 76.473,19 (Doc.05, fls.22/23) pago em 10 de agosto de 2005 e outro de mesmo valor pago em 17 de agosto de 2005(Doc.06, fls.24/25).

Estes documentos, entretanto, segundo a decisão recorrida, não detinham a força probatória necessária para a confirmação do crédito pleiteado. Eis a decisão recorrida:

No caso, a contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 20/10/2009 e a retificadora da DCTF foi apresentada em 12/11/2009.

Dessa forma, uma vez que a administração tributária emite decisão com base em declaração regularmente entregue, não é lícito que a contribuinte simplesmente retifique a informação que levou àquela decisão e pretenda que seja a nova informação aceita sem passar pelo crivo do agente fiscal.

Sendo assim, deveria a contribuinte ter apresentado sua manifestação de inconformidade acompanhada de elementos probatórios que permitissem à autoridade julgadora constatar a efetiva ocorrência do alegado equívoco cometido na DCTF anterior, nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

A documentação adequada para justificar a alteração da DCTF deve ser composta pela escrituração contábil e/ou fiscal amparada(s) pela respectiva documentação de suporte, dentre outros documentos pertinentes. A apresentação da planilha de fls. 22, por si só, não possui o condão de comprovar o alegado erro, pois desprovida de elementos que lhe deem suporte.

A posição assumida pela DRJ é correta, assim como seria também correta se a unidade julgadora procedesse à uma diligência, uma vez que, aparentemente, seria o caso de alegação do Interessado de que “...cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir o débito tributário confessado.”, conforme alinhavado no **Parecer Normativo COSIT/RFB de nº 2, de 28 de agosto de 2015**, do qual trago mais alguns excertos:

18. Portanto, mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir o débito tributário confessado.

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do despacho decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5).

Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art.18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

Mas, agora, em seu recurso voluntário, a Recorrente trouxe as provas que entendeu necessárias em face da natureza dos documentos então alertado pela decisão de piso: escrituração contábil e documentos.

Em **Doc.01**, após o recurso voluntário, tem-se a planilha PARTICIPANTES DESLIGADOS – RESGATE, com os dados e retenção de R\$ 76.473,19 e parte do Diário Geral onde se encontram registrados os recolhimentos de R\$ 76.473,19 em 10/08/2005 e em 17/08/2005 e cópia dos DARFs e Balancete (doc.07).

Me parece que constatado, sim, o crédito pleiteado, são fortes os indícios da duplicidade de recolhimento, tudo devidamente contabilizado, já retificado a DCTF e sem qualquer ressalva neste sentido.

Assim, cabe à unidade de origem certificar-se quanto ao crédito ora reconhecido, se ainda disponível para compensação neste processo, conforme orientação do Parecer Normativo 02/2015, supra citado.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito de R\$ 76.473,19 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido..

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano